



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

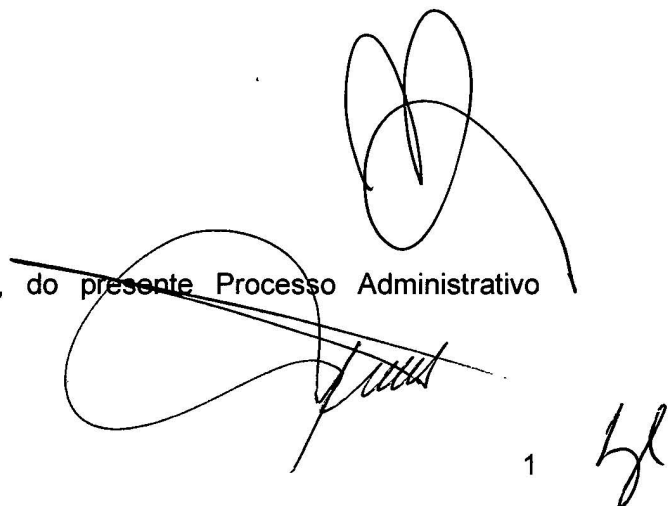
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 159 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2012  
PROCESSO Nº 1/4146/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200910075  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: TERRABRÁS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S/A  
AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA  
MATRÍCULA: 497.618-1-3  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM SUPOSTA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO.** Autuação declarada nula em primeira instância. Possibilidade regimental de análise do mérito. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – suposta operação de saída com documento que acoberta operação de remessa. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1 5h



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DA NF 9883, EMITIDA PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE A BASE LEGAL UTILIZADA P NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO REFERE-SE A SAÍDA DE BEM UTILIZADO POR MAIS DE UM ANO NO ESTAB., NÃO É O CASO EM ANÁLISE."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 52.950,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 52.950,00</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Imputou como penalidade: artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Cópia da Nota Fiscal nº 9883 (fls. 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 1028/2009 (fls. 06); Despacho da CATRI para liberação de mercadorias e Termo de Fiel Depositário (fls. 07 a 11); Cópia da Nota Fiscal nº 63180 (fls. 12); Cópia do Regulamento do ICMS da Bahia (fls. 13 a 17); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 18).

O contribuinte apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls. 23 a 31. Anexou, ainda, a documentação de fls. 32 a 44 e 46 a 69.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que o relato da infração não detinha a clareza e a precisão suficiente para viabilizar o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme consta às fls. 70 a 73. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 521/2012 (fls. 82 a 84) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância para declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO**

Trata o presente processo da acusação de operação de remessa de um bem, mas que supostamente corresponderia a uma efetiva saída por meio de uma outra operação em desobediência ao que dispõe o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de que entendeu existir uma simulação de operação de remessa e, contudo, diz tratar-se uma saída efetiva de bem.

É de se consignar que o móvel da autuação não está claro e preciso para perfeita compreensão da existência de alguma infração, tal como decidido pelo julgador singular. Porém, é possível concluir que a operação acobertada pela nota fiscal 9883 é compatível com a dinâmica dos fatos.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco parte do pressuposto de que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações simuladas na operação de remessa do bem.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a operação de remessa de bem foi amplamente comprovada pelo contribuinte, com a apresentação de documentação comprobatória do simples deslocamento do equipamento para execução de obras de pavimentação.

Com efeito, é de se verificar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de fevereiro de 2013.

  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
**PRÉSIDENTE**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Berges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**